



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7.º Andar - Ala Norte - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9225 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa08@jfrs.gov.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5036122-51.2019.4.04.7100/RS

AUTOR: JULIA MONZON DA SILVA NETA

ADVOGADO: LUCAS CORTE REAL DE OLIVEIRA (OAB RS113697)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

SENTENÇA

Relatório simplificado (Art. 38, Lei nº 9.099/1995).

Trata-se de ação proposta por JULIA MONZON DA SILVA NETA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a parte autora postula a declaração de inexistência de débitos cobrados pela ré, bem como o pagamento em dobro dos valores cobrados e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Alega, em linhas gerais, que 27/06/2015, teve seu cartão de crédito Mastercard Black furtado. Aduz que, após ter se dado conta do fato, efetuou o bloqueio do cartão. Informa que na fatura do mês de junho de 2015, deparou-se com três compras não reconhecidas, no valor total de R\$ 3.795,00, que foram parcelados em 3 vezes. Alega ter sido orientada a preencher formulário de contestação e a pagar os valor da primeira parcela, no valor de R\$ 1.265,00. Asseverou que o valor da primeira parcela foi restituído, porém, o valor das demais foi cobrado pela Caixa. Informa que, em virtude de tal cobrança, foi inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Fundamentação.

Prescrição

Em que pese não ter sido ventilada a hipótese de prescrição da pretensão, trata-se de questão de ordem pública, a qual deve ser analisada de ofício pelo Magistrado.

Cumprе ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da vedação da decisão surpresa prevista nos artigos 10 e 487, § único, do CPC/2015, pode e deve ser ponderada e, à luz dos princípios da celeridade e da informalidade, não ser aplicada ao procedimento dos Juizados Especiais Federais, na linha do entendimento formado no Enunciado 160 do FONAJEF, *verbis*:

"Não causa nulidade a não aplicação do art. 10 do NCPC e do art. 487, parágrafo único, do NCPC nos Juizados, tendo em vista os princípios da celeridade e da informalidade."

Superada esta questão inicial, cumpre destacar que o artigo 206, do Código Civil Brasileiro prevê, em seu parágrafo terceiro, inciso 'V', o prazo prescricional de três anos em caso de pretensão de reparação civil, *in verbis*:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3o Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;

Estabelecido o prazo prescricional trienal, resta analisar se houve o transcurso de tal prazo anteriormente à data do ajuizamento desta ação.

Verifica-se que as operações impugnadas pela autora junto à "Tyros Comercio" e "Golf Of The Games", **foram realizadas no dia 27/06/2015** (ev.1 OUT4 e ev. 29 FATURA2).

Por sua vez, a contestação administrativa junto Caixa, esclarece que em **06/07/2015** a autora já havia tomado ciência das supostas operações indevidas (ev.1 OUT4, p.2). Outrossim, na inicial a parte autora relata que " *a Ré continuou durante meses realizando as cobranças indevidas, a autora, para continuar utilizando seu cartão de crédito, viu-se obrigada a pagar apenas os valores dos gastos que de fato realizava*" (Ev.1 INIC1, p.2), o que torna evidente a ciência da cobrança supostamente indevida (*actio nata*).

Entretanto, **a presente ação foi ajuizada apenas em 11/06/2019**.

Portanto, no momento do ajuizamento desta ação, em 11/06/2019, estava prescrita a pretensão indenizatória, em razão do decurso

de lapso temporal superior a três anos (5036290-87.2018.4.04.7100, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora JOANE UNFER CALDERARO, julgado em 16/04/2019).

Dispositivo

Pelo exposto, *reconheço a prescrição* da pretensão deduzida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com baixa.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **PAULA WEBER ROSITO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710010409550v18** e do código CRC **5e177fc1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULA WEBER ROSITO
Data e Hora: 2/3/2020, às 17:6:50
